



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.773 - RJ (2014/0007487-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIDE LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
VIVIANE RAFAEL SIMÕES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.
REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova, é inviável em sede de recurso especial, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.773 - RJ (2014/0007487-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NEIDE LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
VIVIANE RAFAEL SIMÕES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por NEIDE LÚCIA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 380, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pela autora, ora agravante.

Ação ordinária. Pretensão de concessão de benefício previdenciário por viúva de policial militar falecido em 20.6.2001. Sentença de improcedência. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. Oitivas de testemunhas desnecessárias ao deslinde do feito. Artigo 130, do CPC. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre sua prescindibilidade.

Incabível a concessão da pensão pleiteada pela autora, uma vez que comprovado encontrar-se separada de fato de seu finado marido há mais de dois anos. Não basta a prova do estado civil de casada para garantir o direito à pensão por morte. Ausência de prova inclusive de dependência econômica. Aplicabilidade do

artigo 29, §6º, inciso II, da Lei Estadual 289/1979. Precedentes.

Comprovação de que o servidor viveu em união estável com a terceira-ré por 16 (dezesseis) anos. Alegação da autora que o fato de não estar separado judicialmente configuraria óbice ao reconhecimento da união estável. Exceção prevista no §1º do artigo 1.723 do Código Civil, que permite a constituição de união estável por pessoa separada de fato. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. Recorrente que não trouxe aos autos fato novo a ensejar reforma da decisão da Relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 488, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante violação aos artigos 1.521, inciso VI; 1.723, § 1º e 1.727, todos do Código Civil e no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que *"de certo a sentença proferida acarretou prejuízo direto a recorrente, haja vista a supressão da fase instrutória, do que resulta flagrante ofensa aos dispositivos legais. Destaque-se que a recorrente pretendia produzir prova testemunhal e documental superveniente, além da oitiva da parte ré/recorrida, consoante se depreende do petitório inicial, de molde a demonstrar que a parte recorrente não somente possuía dependência econômica de seu falecido marido, como também mantinha com ele relacionamento amoroso, razão pela qual a recorrida, sabendo do estado de casado do marido da recorrente, era no máximo sua concubina. Nesse sentido, o indeferimento da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de recorrida configura violação aos artigos 1.521, VI; 1.723, caput e §1º; e 1727 todos do Código Civil, bem como do artigo 330, I do Código de Processo Civil."* (fl. 499, e-STJ).

Alega, ainda, que *"juntou documentos necessários e comprobatórios do seu direito na qualidade de viúva para a concessão do benefício. Deve-se ressaltar que apenas não faria jus ao recebimento do benefício caso estivesse separada do falecido, conforme preceitua a legislação vigente. Enfatize-se que não pode se falar em união estável de pessoa casada, razão pela qual o primeiro recorrido não poderia ter reconhecido a segunda recorrida como companheira do de cujus e tampouco ter concedido o benefício a esta (...) A recorrente, portanto, tem o direito ao pensionamento no total de 100%, ressaltando-se que só em sede do juízo de família, a alegada companheira poderá, querendo, comprovar esta condição para fazer jus a percepção do pensionamento."* (fls. 499/502, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.773 - RJ (2014/0007487-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova, é inviável em sede de recurso especial, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Desse modo, a revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por ser necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.

Impossibilidade de aferir se a prova requerida era ou não imprescindível, diante da necessidade de incursão ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 423.978/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE JURÍDICA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF.

2. É incabível, em sede de recurso especial, analisar alegação de afronta ao art. 14 da Lei Municipal 11.866/96, pois incide o óbice da Súmula 280/STF.

3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com a negativa de produção de oitiva de testemunhas, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Não resta comprovada a alegada divergência jurisprudencial quando a parte recorrente deixa de realizar o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 138.865/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 6/9/2013.)

Como se vê, a análise da suposta violação dos arts. 1.524, inciso VI, 1.723, caput e § 1º, e 1.727, todos do Código Civil e no art. 330, inciso I, do CPC e a tese a ele vinculada, qual seja, cerceamento do direito de defesa, por indeferimento da prova, fica obstada pela incidência Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, afastar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a ora agravante não tem direito ao recebimento da pensão pleiteada por estar separada de fato por mais de dois anos e não demonstrar a dependência econômica do *de cujus* requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007487-3

**AgRg no
REsp 1.429.773 / RJ**

Números Origem: 00790690620058190001 20050010805264 201325157747 790690620058190001

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
VIVIANE RAFAEL SIMÕES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO(S)
VIVIANE RAFAEL SIMÕES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.